



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.184
de 30 / 08 / 93

Processo n.º 14.615

PROJETO DE LEI N.º 6.032

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá.

Arquive-se

Willanpedi
Diretor

31/08/93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Of. GPL. nº 567/93

Processo nº 16358/93

14615 REC93 N 50

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 23 de agosto de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Através do presente, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre alteração do artigo 31, inciso II, da Lei nº 3956/92, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PUBLICADO
em 27/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.M. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEF e CAT
Presidente
27/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/08/93

PROJETO DE LEI Nº 6.032

Dispõe sobre alteração do artigo 31 da
Lei nº 3956/92, relativo ao cumprimento
do período de carência

Artigo 1º - Fica facultado aos servidores que contem, -
na forma da legislação vigente, com o necessário tempo de servi-
ço para concessão de aposentadoria, o cumprimento em inatividade
do período de carência estipulado no artigo 31, inciso II, da -
Lei nº 3956/92.

Artigo 2º - As contribuições dos servidores alcançados -
pela faculdade tratada no artigo anterior serão efetuadas ao -
Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jun -
diá - FUNBEJUN, no interstício que compreenda a data da conces -
são da aposentadoria até o término do prazo da carência legalmen -
te instituída, à razão de 10% (dez por cento) dos proventos, acres -
cidos de todas as demais vantagens.

Parágrafo único - Cumprido o prazo de carência as contri



buições obedecerão ao disposto no inciso II, do artigo 5º da -
Lei nº 3956/92.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo
seus efeitos à data de vigência de Lei nº 3956/92.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

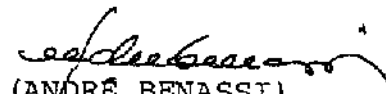
Senhores Vereadores:

Decorridos mais de um ano da implantação do Regime Jurídico Único nos deparamos com várias situações que merecem medidas corretivas, diante disso podemos elencar, a dos servidores que já contam com o necessário tempo de serviço para concessão de aposentadoria cujo direito, entretanto, encontra-se obstado em função da exigência do cumprimento em atividade dos prazos de carência fixados pela Lei nº 3956/92, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN.

Aliado a tal fato, é sabido que se avizinha uma revisão constitucional que, consoante notícias veiculadas pela imprensa, cuidará dentre outras coisas, da alteração dos critérios para concessão de aposentadorias.

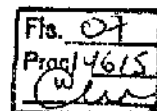
Preocupados com a ameaça que representa essa eventual alteração e sensíveis aos anseios dos servidores que se encontram em tal condição, submetemos à apreciação dessa Colegiada Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como escopo desobrigar a permanência em atividade dos servidores para efeito do cumprimento do período de carência tratada no artigo 31 da Lei nº 3956/92 mediante o recolhimento em dobro das contribuições até o atingimento do citado prazo.

Estando patente a importância com que se reveste a propositura, espera este Executivo, a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

LEI 3.956/92



são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

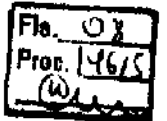
I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores e



com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o -
quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários
ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários-
aposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como ven-
cimentos ou proventos a importância recebida a título de ven-
cimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordi-
nário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os ven-
cimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financi-
ra dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumpri-
mento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo -
deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e
liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financi-
ras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especi-
ficadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com -
cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefi-



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.208

PROJETO DE LEI Nº 6.032

PROCESSO Nº 14.615

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 3956/92, para reformular caso de carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XX c/c artigo 83, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (artigo 46, inc. III c/c artigo 72, inc. XIII, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei nº ... 3956/92). Quando ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 1993

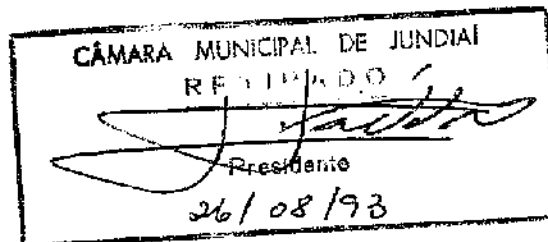

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa

215 x 315 mm

SG




EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.032

Suprime previsão de retroatividade dos efeitos da lei.

No art. 3º, "in fine", suprima-se a expressão "retroa
gindo seus efeitos à data de vigência da Lei nº 3.956/92".

Sala das Sessões, 25.08.1993


FELISBERTO NEGRI NETO

* rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.615

PROJETO DE LEI Nº 6.032, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN-Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí.

PARECER Nº 503

De acordo com a manifestação do douto Consultor Jurídico da Edilidade, expressa no Parecer nº 2.208, às fls. 09, o projeto em exame se afigura revestido do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, eis que encontra amparo no art. 6º, inc. XX, c/c o art. 83, e art. 46, inc. III, c/c o art. 72, inc. XIII, todos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa da proposta é inconteste, já que busca alterar lei local, o que somente pode ser possível através da aprovação de norma de mesmo grau hierárquico.

Isto posto e não vislumbrando impedimentos que possam incidir na tramitação da matéria, concluímos nosso juízo votando pela total pertinência do texto.


Parecer favorável.

Sala das Comissões, 26.08.1993

APROVADO EM 27.08.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
6a. SE. 11a. L.	1.59	P. Da Póa	Francisco Poço		27.8.93

PARECEER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI n. 6 032, da P.M.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presidente-Relator)

Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 6 032, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí.

Em contato com pessoas que estão trabalhando em função desse projeto, sem o mínimo interesse próprio, e sim trabalhando pelo bem da comunidade, me sinto sensibilizado em verificar que pessoas estão preocupadas com pessoas que, em relação à aposentadoria poderiam ser prejudicadas. E este projeto vem corrigir erro cometido no passado. Então, encaminho à aprovação do Projeto de Lei 6 032 e pediria que o nobre Presidente, Jorge Haddad, consultasse os demais membros da Comissão.

PARECEER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Ari Castro Nunes Filho, João da Rocha Santos, José Simões do Carmo Filho, Mauro Marcial Menuochi.

APROVADO O PARECEER.

*



Sessão 6a. SE. 11a. L	Rodizio 1.61	Taquígrafo P. Da Pos	Orador Mauro M. Menucchi	Aparteante	Data 27.8.93
--------------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
AO PROJETO DE LEI n. 6 032, do PREFEITO MUN.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCCHI (Presidente-Relator)

Sr. Presidente, srs. Vereadores, em relação ao Projeto de Lei 6 032, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 3 956/92, para reformular caso de carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN - Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos de Jundiaí, nós queremos exarar parecer na medida de que temos concordância quanto à iniciativa do sr. Prefeito Municipal, da necessidade desse projeto. E não me preciso estender além das Justificativas colocadas, acho que para a totalidade dos senhores Vereadores, uma vez que existe um grande número de trabalhadores com tempo de trabalho executado para poderem se aposentar e que ficam, que estão na dependência, alguns até já ultrapassaram o tempo do serviço, e estão na dependência da aprovação deste projeto, para poderem se aposentar e terem a complementação justa, necessária, pelo Fundo de Benefícios. E é evidente que nós compreendemos a importância deste projeto, nós também consciência de que há todo um "lobbi" armado pela FIESP, pelos Empresários, pela FENABAM, e eu diria até pelo Ministério da

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls. 14
Proc. 4615
20/8

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
6a. SE. 11a. L	1.52	F. Da Póe	Mauro M. Menucchi		27.8.93

Fazenda para acabar com algumas conquistas dos trabalhadores na Constituição, dentre elas a garantia da aposentadoria por tempo de serviço. Quer dizer, na medida em que se corre esse risco, os servidores municipais estariam sujeitos a esse tipo de risco, no caso, de não poderem se aposentar com a complementação necessária.

É uma questão plêmica, que notamos neste projeto, que é a Emenda apresentada pelo ver. Felisberto Negri Neto, e essa emenda diz respeito à situação dos trabalhadores que se aposentaram neste ano atual. São três trabalhadores que estão nessa situação e que obviamente teriam recurso, direito de recurso, no caso de aprovada a Emenda do ver. Felisberto Negri Neto, e receber todo o retroativo a partir do momento em que se aposentaram, e receber todo o retroativo, toda a diferença da complementação. São trabalhadores que não percebem grandes somas e é verdade, conversando com o ver. Felisberto Negri Neto, ele dizia, e isso é fato, que o INSS complementa até dez salários mínimos. Quer dizer, a partir disso que o Fundo entraria. Só que tem uma outra situação, é a situação de, no caso de haver reajuste mensal de salário como está havendo para os funcionários públicos, essa não

*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
6a. SE. 11a. J.	1.63	P. Da Pó	Mauro M. Menucchi		27.8.93

é a correção feita pela aposentadoria, porque a aposentadoria é feita, é corrigida pela política salarial do Governo, ou seja, a correção e o salário dos trabalhadores passam a ter uma série de defasagem, uma vez que não acompanha o salário da ativa da Prefeitura, porque não é mais a Prefeitura que vai determinar a correção, quem vai determinar é o Governo Federal e isso acaba implicando que o salário do trabalhador vai ter defasagem. Sem dizer que logo de cara o Fundo de Benefícios teria algumas Ações contestando o que provocaria um ônus para a Prefeitura Municipal, além do ônus de ter que ressarcir com juros e correção todos esses três trabalhadores, durante esse período de um ano, teriam ainda gastos com advogados e coisas mais. De maneira que a compreensão deste vereador é, e inclusive gostaria de ouvir de outros vereadores manifestação sobre essa questão da Emenda apresentada, no sentido de que isso não provocaria nenhum tipo de privilégio, pelo contrário, viria se precaver no sentido de que Ações, de termos Ações na Justiça, e de trabalhadores que acabaram de ser acometidos de um vício inicial, que é esse vício de três anos de carência. - De

*



Fls. 16
Proj. 4615
[Signature]

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 6a.SE.11a.L	Rodizio 1.64	Taquígrafo, P.Da Fós	Orador Mauro M. Menucchi	Aparteante	Data 27.8.93
-----------------------	-----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

maneira que gostaria de exarar parecer favorável ao Projeto, e gostaria que o sr. Presidente ouvisse os demais membros da Comissão, mas tenho essa observação a fazer no que tange à Emenda do ver. Felisberto Negri Neto.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Marcílio Carra, ad hoc, João Carlos Lopes, Napoleão Pedro da Silva, Olavo da Silva Prado.

APROVADO o PARECER.

*



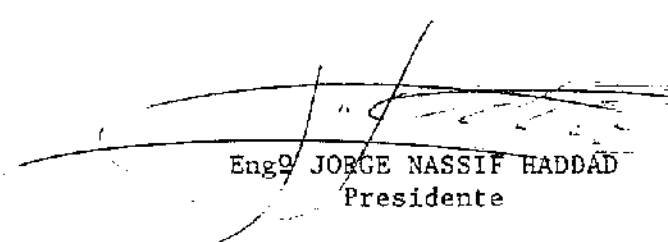
OF. PM 08.93.66
Proc. 14.615

Em 27 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.557, relativo ao Projeto de Lei nº 6.032 (objeto do ofício GP.L. nº 567/93), aprovado na Sessão Extraordinária realizada dia 26 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.032
PROCESSO Nº 14.615
OFÍCIO P.M. Nº 08/93/66

AUTÓGRAFO Nº 4.557

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/08/93

ASSINATURA:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR - NOME:

[Handwritten signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/09/93

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fis. 19
Proc. 14615
@w

OF. GP.L. nº 587/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

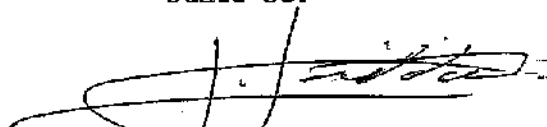
Processo nº 16.358-9/93

14691 SET 93 -130

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 30 de agosto de 1.993.

Junta-se.

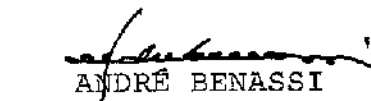

PRESIDENTE
02109193

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.032, bem como cópia da Lei nº 4.184, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a


nn.



Proc. 14.615

GP. em 30.08.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.557

(Projeto de Lei nº 6.032)

Altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de
carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN - Fun
do de Benefícios dos Servidores Públicos Muni-
cipais de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta
do de São Paulo, faz saber que em 26 de agosto de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica facultado aos servidores que contem,
na forma da legislação vigente, com o necessário tempo de serviço para con-
cessão de aposentadoria, o cumprimento em inatividade do período de carência
estipulado no artigo 31, inciso II, da Lei nº 3.956/92.

Art. 2º As contribuições dos servidores alcança-
dos pela faculdade tratada no artigo anterior serão efetuadas ao Fundo de Be-
nefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN, no inters-
tício que compreenda a data da concessão da aposentadoria até o término do
prazo da carência legalmente instituída, à razão de 10% (dez por cento) dos
proventos, acrescidos de todas as demais vantagens.

Parágrafo único. Cumprido o prazo de carência as
contribuições obedecerão ao disposto no inciso II, do artigo 5º da Lei nº
3.956/92.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos

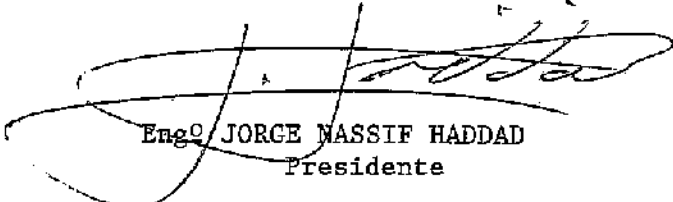
*



(Autógrafo nº 4.557 - fls. 02)

à data de vigência da Lei nº 3.956/92.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de mil novecentos e noventa e três (27.08.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 31/08/93

*

RSV



LEI Nº 4.184, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de -
carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN-Fundo
de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais
de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra
ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.993, PROMULGA a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado aos servidores que contem, na for
ma da legislação vigente, com o necessário tempo de serviço pa
ra concessão de aposentadoria, o cumprimento em inatividade do
período de carência estipulado no artigo 31, inciso II, da Lei
nº 3.956/92.

Art. 2º - As contribuições dos servidores alcançados pela -
faculdade tratada no artigo anterior serão efetuadas ao Fundo -
de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUN
BEJUN, no interstício que compreenda a data da concessão da apo
sentadoria até o término do prazo da carência legalmente insti
tuída, à razão de 10% (dez por cento) dos proventos, acrescidos
de todas as demais vantagens.

Parágrafo único - Cumprido o prazo de carência as contri -
buições obedecerão ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei
nº 3.956/92.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus -
efeitos à data de vigência da Lei nº 3.956/92.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 31-8-1993

Proc. nº 16.358-9/93

LEI Nº 4.184, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

— Altera a Lei 3.936/92, para reformular caso de carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN — Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí.

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de agosto de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica facultado aos servidores que contem, na forma da legislação vigente, com o necessário tempo de serviço para concessão de aposentadoria, o cumprimento em inatividade do período de carência estipulado no artigo 31, inciso II, da Lei nº 3.936/92.

Art. 2.º — As contribuições dos servidores elencados pela faculdade tratada no artigo anterior serão efetuadas no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí — FUNBEJUN, no interesse que corresponderá a cada um dos servidores até o término do prazo de carência legalmente instituída, à razão de 10% (dez por cento) dos proventos, acrescidos de todas as demais vantagens.

Parágrafo único — Cumprido o prazo de carência as contribuições obedecerão ao disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 3.936/92.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Lei nº 3.936/92.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

SS

215 x 315 mm

SG

Projeto de lei n.º 6.033 Autuado em 24 / 08 / 93 Diretor *Almeida*
 Comissões CTR - CEFO - CAT. Quorum 11.3.

Data	Histórico
24.08.93	<i>Protocolo</i>
24.08.93	<i>CTJ parecer 2.208</i>
24.08.93	<i>CTR parecer 503.</i>
26.08.93	<i>Aprovado na S.E. desta data e parecer no verbais das comissões : CEFO e CAT.</i>
27.08.93	<i>Of. PM. 08.93.66.</i>
30.08.93	<i>Promulgada</i>
31.08.93	<i>Publicada</i>
31.08.93	<i>Aquisição @m</i>

Juntadas fls. 04/08 em 24.08.93 @m 09/23 em 31.08.93 @m

Observações
